



Apelação Cível nº. 0237535-83.2014.8.19.0001

FLS. 1

Apelante: Elizabeth S.A. Indústria Têxtil

Apelado: MPE Participações em Agronegócios S/A

Relator: Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. ACORDO. Sentença que homologou o acordo e julgou extinto o processo, forma do art. 487, inciso III, do CPC. Acordo com parcelamento. Descabimento da extinção da execução antes da satisfação do crédito. Hipóteses do art. 924, do CPC. Não ocorrência. Necessidade de suspensão da execução. Aplicação do art. 922, do CPC. Jurisprudência sedimentada do STJ e deste Tribunal. Requerimento de decretação de sigilo em documento. Previsão contratual de publicidade do acordo, em caso de descumprimento. Alegação de suposto risco à concorrência não demonstrado, tampouco de violação à intimidade. Regra geral de publicidade dos atos processuais. Exceções expressamente previstas no art. 189, do CPC. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso (pasta 568) interposto pela exequente contra a sentença (pasta 553) que homologou o acordo celebrado pelas partes (pasta 522) e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do CPC. A apelante afirma que não renunciou ao direito material deduzido nos autos, razão pela qual não poderia ter proferido sido proferida sentença de extinção com resolução do mérito. Aduz que as partes requereram, no acordo, a suspensão do processo, com fundamento no art. 922, do CPC. Menciona que a extinção do processo acarreta prejuízo à exequente, diante do descumprimento da obrigação. Requer a decretação de sigilo em relação ao acordo da pasta 522, ao fundamento de que seus termos não devem ter publicidade irrestrita, sob pena de exposição de informações sensíveis, riscos concorrenciais e comprometimento do equilíbrio nas relações comerciais. Pede a reforma da sentença, para que seja determinada a suspensão da execução até o cumprimento do acordo, bem como a imposição de sigilo ao documento da pasta 522.

Contrarrazões na pasta 580.



Apelação Cível nº. 0237535-83.2014.8.19.0001

FLS. 2

É o relatório.

O acordo celebrado encontra-se devidamente assinado por duas testemunhas, pelos representantes legais das partes e por seus respectivos patronos (pasta 522, fls. 528), cujos mandatos contêm poderes para transigir (pastas 228 e 542).

Conforme se observa do acordo celebrado, o débito exequendo é de R\$ 5.846.263,63 e a exequente concorda em receber o montante de R\$ 3.150.000,00 para quitação integral da dívida, cujo pagamento será realizado da seguinte forma: R\$ 1.150.000,00 em parcela única, com vencimento em 03/02/2025, e R\$ 2.000.000,00 em 48 parcelas mensais de R\$ 50.000,00, com vencimento indicados no Anexo II do acordo. Após a homologação, as partes requereram a suspensão do processo até o integral cumprimento do acordo. A sentença da pasta 553 homologou a transação, decretou a extinção do processo e assinalou que, em caso de descumprimento do acordo, o autor poderá solicitar o arquivamento do feito e requerer o cumprimento da sentença. Não obstante, o acordo homologado prevê o pagamento do débito em parcelas iguais e sucessivas, sendo a última com vencimento em 25/06/2028 (pasta 522, fls. 531), de modo que não se verifica qualquer das hipóteses de extinção da execução previstas no art. 924, do CPC, **verbis**:

“Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.”

Com efeito, incide, na hipótese, o art. 922, do CPC, que estabelece o seguinte:

“Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente



Apelação Cível nº. 0237535-83.2014.8.19.0001

FLS. 3

para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso”.

Neste sentido, a jurisprudência sedimentada do STJ:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA PELO DEVEDOR. RETOMADA DA EXECUÇÃO COM BASE NO TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em se tratando de execução suspensa em razão de acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 792, caput, do CPC de 1973, sem que haja *animus novandi*, se houver descumprimento deste por parte do devedor, o feito deve ser retomado com base no título executivo originário (CPC/73, art. 792, parágrafo único), não podendo o julgador extinguir em definitivo a execução.

2. O acórdão proferido pelo Tribunal estadual encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual é necessária a intimação do credor para que seu silêncio possa dar ensejo à presunção de quitação da dívida, autorizando a extinção do processo executivo com base no art. 794, I, do CPC de 1973.

3. Agravo interno improvido”. (AgInt no REsp n. 1.432.616/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 3/8/2017.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO COM BASE NO TÍTULO ORIGINÁRIO. PRECEDENTES DA CORTE.



Apelação Cível nº. 0237535-83.2014.8.19.0001

FLS. 4

1. **O acordo efetuado para pagamento do débito suspende a execução**, que, se descumprido, prossegue com base no título originário. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag n. 1.409.792/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe de 8/9/2015.)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO HOMOLOGADO. Sentença que decretou a extinção da execução com fundamento na extinção da dívida. Equívoco manifesto. **Acordo celebrado para pagamento do débito que suspende a execução. Art. 922, do CPC.** Jurisprudência sedimentada do STJ e deste Tribunal. Recurso provido." (0252954-02.2021.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 22/06/2022 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **SENTENÇA QUE HOMOLOGA TRANSAÇÃO E JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. ACORDO QUE PREVÊ O PARCELAMENTO DO DÉBITO, SEM ANIMUS NOVANDI. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 922 DO CPC. CABIMENTO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO, E NÃO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.** PRECEDENTES DO STJ. **ERROR IN PROCEDENDO** MANIFESTO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO." (0002845-72.2021.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 13/04/2022 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL).

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REVELIA DA EXECUTADA. ACORDO ENTRE AS PARTES PARA PAGAMENTO DO DÉBITO EM 48



Apelação Cível nº. 0237535-83.2014.8.19.0001

FLS. 5

PRESTAÇÕES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, IV, DO CPC. RECURSO DO EXEQUENTE. **PARCELAMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE ENSEJA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, E NÃO A EXTINÇÃO DO PROCESSO.** INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 922 DO CPC. PRECEDENTES. CASSAÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.” (0052190-49.2016.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 07/04/2022 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

No que tange ao pedido de decretação de sigilo ao documento do acordo, não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses legais previstas no art. 189, do CPC, o qual dispõe que “os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo”. A mera existência de cláusula contratual, prevendo confidencialidade entre as partes, não tem afasta o princípio da publicidade processual, sobretudo quando ausente demonstração concreta de que a divulgação do documento acarretaria violação à intimidade ou ofensa ao interesse público, visto que a própria Cláusula 10 do acordo (pasta 522, fls. 525) autoriza a credora a dar total publicidade aos seus termos, em caso de descumprimento total ou parcial.

Ante o exposto, na forma do art. 932, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para decretar a suspensão da execução até 25 de junho de 2028, na forma do art. 922, do CPC.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2025.

Desembargador **CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**
Relator